



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05531/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus - PB

Exercício: 2012

Responsável: Elizaneide de Souza Moreira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORA DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas. Cumprimento parcial da LRF. Aplicação de multa e recomendações.

A C Ó R D Ã O APL- TC -00117/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BOM JESUS - PB, sob a Presidência da Vereadora Elizaneide de Souza Moreira.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 42/48), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** a Lei Orçamentária Anual de 2012 - LOA, nº 468/2011, estimou as transferências em R\$ 370.432,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b)** não foi identificada a realização de despesas sem o devido processo licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05531/13

- c)** a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
- d)** a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 61,97% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A;
- e)** o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.223,84;
- f)** a receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu o montante de R\$ 73.098,36;
- g)** a despesa extra-orçamentária executada durante o exercício financeiro somou R\$ 71.055,47;
- h)** a remuneração de cada Vereador, no exercício, foi de R\$ 26.160,00, correspondendo a 10,88% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, Constituição Federal e
- i)** despesa com pessoal da Câmara Municipal correspondente a 3,65% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2012, cumprindo o artigo 20 da lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório (fls. 73/78) apontando as seguintes irregularidades:

- 1.** insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 4.709,27;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05531/13

2. descumprimento do limite contido no inciso VI do artigo 29 da CF/88, quanto a remuneração do Presidente da Câmara;
3. recebimento de subsídios em valor diferenciado pela Presidente do Poder Legislativo Municipal em relação aos demais vereadores sem nenhuma previsão legal, devendo o excesso de R\$ 26.160,00 ser devolvido ao erário pela Sra. Elizaneide de Souza Moreira, com recursos próprios e
4. não empenhamento e recolhimento de contribuição previdenciária para o RGPS no montante de R\$ 15.287,22.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 80/84, opinando pelo (a):

1. irregularidade das contas anuais de responsabilidade da Sra. Elizaneide de Souza Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativas ao exercício de 2012;
2. declaração de Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2012;
3. imputação de débito à Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, Sra. Elizaneide de Souza Moreira, nos moldes e valores constatados pela d. Auditoria, por excesso de remuneração decorrente de ultrapassagem do limite constitucional, bem como de ausência de lei específica para tanto;
4. recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta Egrégia Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05531/13

Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

A Gestora e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório

VOTO DO RELATOR

A Auditoria aponta uma insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 4.709,27.

O ex-Gestor alega, em síntese, que o valor foi inscrito no exercício em apuração, não podendo servir como fonte de vedação ou instrumento de punição, uma vez que foi inscrito em momento anterior aos dois últimos quadrimestres. Afirma ainda que o valor de R\$ 5.158,71 corresponde a obrigações contraídas por gestões anteriores, e, por isso, não estariam previstas nas vedações do art. 42 da LRF.

Com razão o Defendente, uma vez que a norma veda a realização de novos compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, o que não foi caso, uma vez que, ao desconsiderar o valor de R\$ 5.158,71, conclui-se não haver insuficiência financeira, motivo pelo qual deve ser afastada a inconformidade.

Quanto aos subsídios recebidos pela Presidente do Poder Legislativo, o Órgão de Instrução registrou a percepção equivalente ao dobro da remuneração do cargo de vereador, apesar da Lei nº 387/2008 (fls. 38) não ter estabelecido nenhuma diferença entre os subsídios, assim como, o pagamento em excesso no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05531/13

valor de R\$ 4.220,00, em razão de descumprimento do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Para o Defendente, é uma praxe nas Câmaras Municipais do Estado da Paraíba que o Presidente receba sua remuneração em dobro, necessária à compensação de despesa recorrente da sua representação.

Assim, ao analisar o texto da Lei nº 387/2008, que fixou os subsídios dos agentes políticos, percebe-se que foram fixados os subsídios dos vereadores em R\$ 3.600,00, sem qualquer referência à remuneração das funções do Presidente da Câmara.

Trata-se, portanto, de uma questão já enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas, sem, no entanto, impossibilitar a remuneração pelas demais atividades (administrativa e representação).

Portanto, considerando que ao presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba é concedida uma parcela para remuneração das atividades extraordinárias (administrativas e representação), entende-se que também será devida a mesma parcela aos presidentes das câmaras municipais, a ser fixada por meio de instrumento normativo, conforme determinado pelo art. 29, inciso V da Constituição da República, pois, trata-se de um ato vinculado, cujos requisitos, incluindo a competência, estão insertos no texto constitucional.

No entanto, a Lei Municipal nº 387/2008 fixou apenas os subsídios no valor de R\$ 3.600,00, não fazendo qualquer referência à parcela destinada a remunerar as funções administrativas e de representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05531/13

Acontece que, em relação à legislatura anterior (2005 a 2008), por meio do Decreto Legislativo nº 02/2004, foi fixada uma parcela destinada ao presidente da câmara, equivalente a 100% dos subsídios dos vereadores, não havendo, portanto, justificativa para redução da remuneração do presidente, relativa ao quadriênio 2009/2012, quando da fixação em 2008.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do enfrentamento da matéria, conforme demonstrado pela ementa transcrita a seguir:

SUBSÍDIOS - VEREADORES. Longe fica de conflitar com a Carta da República acórdão em que assentada a insubsistência de ato da Câmara Municipal, formalizado após a divulgação dos resultados da eleição, no sentido de redução substancial dos subsídios dos vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que percebido por deputado estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário mínimo. (RE 213524, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 19/10/1999, DJ 11-02-2000 PP-00031 EMENT VOL-01978-02 PP-00242)

Nesse caso, entendo que a irregularidade deve ser afastada, uma vez que o presidente faz jus à parcela remuneratória destinada à contraprestação das funções administrativas e de representação desempenhadas.

No que diz respeito à contribuição previdenciária concernente às obrigações patronais ao RGPS, consta nos autos que a Câmara recolheu R\$ 44.808,51, correspondendo **74,56%** do montante devido, além do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil. Assim, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, o entendimento firmado por esta Corte de que o parcelamento do débito (parte patronal) afasta a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas, **sob esse fundamento**, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC Nºs 5429/13, 5360/13, 5185/13 e 4107/11**, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo recomendações no sentido de adoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05531/13

de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal julgue pelo (a):

- 1.** regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade da Sra. Elizaneide de Souza Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativas ao exercício de 2012;
- 2.** declaração de Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2012;
- 3.** aplicação de multa a Sra. Elizaneide de Souza Moreira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 4.** recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05531/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05531/13, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS – PB, sob a responsabilidade da Sr^a. **Elizaneide de Souza Moreira**, referente ao exercício financeiro de 2012, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, com o voto divergente do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

- 1.** regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade da Sra. Elizaneide de Souza Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativas ao exercício de 2012;
- 2.** declaração de Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2012;
- 3.** aplicação de multa a Sra. Elizaneide de Souza Moreira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 45,40 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB)¹, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

¹ UFR/PB equivalente a R\$ 44,45 (março/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05531/13

4. recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de março de 2016.

Em 23 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL